



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.495 - SC (2014/0190066-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO
ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDOJUS/SC
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE JULGADO DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida não admitiu a reclamação porque não se demonstrou o alegado descumprimento da decisão proferida em recurso ordinário em mandado de segurança, o qual foi provido, apenas para reconhecer o direito aos servidores substituídos pelo SINDOJUS/SC à Gratificação de Risco de Vida, o que foi acatado pela Administração.

2. A pretensão de compelir a Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a pagar os valores da Gratificação de Risco de Vida sempre com base no vencimento atual do cargo, correspondente ao padrão ANS-10/A, tal como pleiteado na reclamação em análise, extrapola os limites do julgado no RMS nº. 18.332/SC, tido por descumprido, razão pela qual descabe falar em desrespeito à decisão do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.495 - SC (2014/0190066-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO
ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDOJUS/SC
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Santa Catarina - SINDOJUS/SC contra a decisão de fls. 960 a 963 que julgou improcedente a reclamação, sob o fundamento de não ficou demonstrado o descumprimento da decisão proferida no RMS nº. 18.332/SC.

Inconformado, o agravante afirma que *"resta nítido o descumprimento do acórdão proferido por este e. STJ no julgamento do RMS 18.332 pelo TJSC, ao não efetivar o pagamento da gratificação por risco de vida conforme determinado no decisum, sendo evidente a viabilidade da reclamação intentada."* (fls. 973 e 974).

Requer, por fim, a reconsideração do **decisum** ou a submissão do feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.495 - SC (2014/0190066-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Como visto, a decisão ora recorrida inadmitiu a reclamação manejada em razão de não ter sido demonstrado o alegado descumprimento do que foi decidido nos autos do RMS nº. 18.332/SC, no qual a Ministra Maria Thereza de Assis Moura foi relatora para o acórdão, DJe de 10 de setembro de 2012, ementado nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PREVISÃO LEGAL. NÃO PAGAMENTO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Reconhecido administrativamente o direito de oficiais de justiça estaduais a receberem a Gratificação de Risco de Vida, com base em previsão legal (art. 85, VII, da Lei Estadual nº 6.745/85), incorre em ilegalidade a omissão da Administração na sua implementação, passados mais de seis anos do aludido reconhecimento, sob a alegação de ausência de disponibilidade financeira.

2. Recurso ordinário provido.

Com efeito, como já ressaltado, naquela oportunidade ficou decidido que a denominada Gratificação de Risco de Vida seria devida aos servidores substituídos pelo SINDOJUS/SC, tendo como principal fundamento o fato de que "*após ter reconhecido expressamente um direito amparado em lei, não pode a Administração, a pretexto da ausência de disponibilidade financeira, passados mais de seis anos do aludido reconhecimento deixar de pagar aos servidores o que lhes foi assegurado sob pena de ofensa a direito subjetivo daqueles*" (fl. 671). Nesse contexto, o recurso ordinário foi provido para conceder a segurança pleiteada, de modo a "*reconhecer aos servidores ora substituídos, Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o direito ao recebimento da Gratificação de Risco de Vida prevista no art. 85, VII, da Lei nº 6.745/85, com efeitos financeiros a partir da data da impetração.*" (fl. 672).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal local, por sua vez, ao prestar as informações requisitadas, noticiou o cumprimento da determinação emanada desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Esta Corte, por seu turno, no bojo do Processo n. 472833-2012.5, visando a dar efetividade à decisão desse Tribunal Superior, elaborou, em conjunto com todos os órgãos internos envolvidos ou impactados com a repercussão do tema, os parâmetros a serem considerados oficiais de justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o direito à gratificação de risco de vida prevista no art. 85, inc. VII, da Lei n. 6.745/1985, com efeitos financeiros a partir da data da impetração".

Assim, ficou estabelecido, entre outras regulamentações, que o valor a ser pago a título de risco de vida deveria ser fixado em 10% (dez por cento), pois este era o parâmetro estabelecido na decisão administrativa que lhe deu origem (doc. n. 4) e o objeto e o fundamento do pedido que gerou a decisão a ser cumprida em sede de mandado de segurança que ora se informa.

Ainda, consoante a capacidade orçamentária deste Poder, ficou determinado que o percentil incidiria sobre o padrão ANM-7/A, o que correspondia, à época, a R\$ 252,58 (duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), em que pese a não existir nenhuma imposição legal que vincule a gratificação concedida ao padrão de vencimento da categoria.

*Tal metodologia teve como ponto de partida o disposto no art. 86, § 2º, da Lei Estadual n. 6.745/1985, que estabelece que "a gratificação prevista no item VII, do artigo 85 desta lei será concedida **no valor de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor** que efetivamente trabalhe em local insalubre ou com risco de vida, comprovado por laudo técnico oficial (sem grifos no original).*

Verifica-se da leitura do comando legal que há apenas uma limitação máxima para a concessão do benefício, e não um padrão vinculativo obrigatório a ser considerado como base de cálculo.

Importa destacar, ainda, por esclarecedor, que a reclassificação do cargo de Oficial de Justiça para o nível superior não tem o condão de alterar a base de cálculo, porquanto, como se viu, ela não guarda qualquer vinculação com o estágio da carreira na qual se encontra o servidor.

Pertinente, ainda, que se informe que o paralelismo para o estabelecimento dos critérios de cálculo da benesse discutida advém da metodologia já empregada na concessão da gratificação por insalubridade, objeto da Resolução n. 16/1999-GP, que é calculada com base no mesmo padrão, ANM-07/A.

Relevante ressaltar, por fim, que da leitura do acórdão cujo cumprimento ora é reclamado constata-se, de plano, que, ao agasalhar a pretensão do recorrente, essa Corte Superior não lastreou a incidência do benefício pleiteado em qualquer padrão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento da categoria, razão porque sua definição, por parte da Administração, nos moldes em que aquele foi implementado, somente serviu de critério para sua concessão, quando poderia ter sido utilizado qualquer outro que se entendesse tecnicamente adequado e orçamentariamente conveniente. (fls. 879 a 880)

Nesse contexto, de fato, não se afigura lógica a pretensão do Sindicato/agravante de que a presente reclamação deve ser provida, em razão do descumprimento da ordem proferida quando do julgamento do RMS nº. 18.332/SC, para que fosse determinado à *"Administração do Tribunal de Justiça do Estado e Santa Catarina que pague a Gratificação de Risco de Vida aos Oficiais de Justiça, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 10% sempre com base no vencimento atual do cargo, que hoje corresponde ao Padrão ANS-10/A"* (fl. 974), pois tal pretensão não se subsume ao quanto requerido na sede reclamatória.

Além do alegado descumprimento judicial não ter ficado caracterizado, vale ressaltar que esta Corte tem entendimento pacificado no sentido do não cabimento da reclamação como sucedâneo recursal, ***porquanto não se trata de meio de impugnação destinado ao exame do acerto ou desacerto da decisão vergastada, como se recurso fosse*** (AgRg na Rcl 15.473/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 01/09/2014).

Verifica-se, portanto, que a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que merece ser mantida na íntegra.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 316/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente no Superior Tribunal de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1432932/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0190066-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na Rcl 19.495 / SC**

Números Origem: 000230260 230260

PAUTA: 28/06/2017

JULGADO: 28/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDOJUS/SC
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDOJUS/SC
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.